

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/SOND-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pelo “Diário de Aveiro”

Lisboa

4 de Março de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-I/2009

Assunto: Divulgação de sondagem pelo “Diário de Aveiro”

I. Factos Apurados:

- I.1.** O Diário de Aveiro divulgou nas páginas 1, 10 e 11, da sua edição impressa do dia 5 de Dezembro de 2008, excertos de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), foi realizado pelo GEMEO/IPAM.
- I.2.** O conteúdo da divulgação versava, entre outras matérias, sobre a intenção de voto autárquico e a notoriedade do executivo camarário.
- I.3.** Da análise do texto noticioso, verificaram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da LS, no que concerne:
- i) à indicação da percentagem de indecisos nas questões relativas à intenção de voto (alínea g); e ii) à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h).

II. Argumentação do Diário de Aveiro

- II.1.** Em missiva recebida pela ERC dia 13 de Janeiro, o Diário de Aveiro afirmou que *“a omissão dos elementos supra-citados [alíneas g) e h) do art.º 7º da Lei 10/2000, de 21 de Junho] não foi intencional, tanto que referimos por diversas vezes que se trata de uma projecção dos resultados da sondagem e não dos próprios resultados”*.

II.2. Continuou alegando, *“Temos apresentado sempre uma postura séria e rigorosa em relação a estas questões, pelo que acreditamos que... não desrespeitámos de forma alguma o n.º 1 do artigo 7º da Lei 10/2000”*.

II.3. Salientou ainda *“que recorremos ao aconselhamento do GEMEO/IPAM na interpretação dos resultados da sondagem, de forma a observar a maior imparcialidade e transparência, bem como o cumprimento da Lei 10/2000”*.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. No caso vertente, verificou-se que o Diário de Aveiro omitiu na divulgação realizada, no dia 5 de Dezembro de 2008, elementos de informação obrigatória, em violação do disposto no artigo 7º, nº s. 1 e 2, da LS.

IV.2. De facto, dispõe o n.º 1 do artigo 7º que *“[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”*. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja

divulgado ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

IV.3. Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. Deliberação 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008), para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7º.

IV.4. Ora, no caso em apreço, verificou-se que a divulgação efectuada pelo Diário de Aveiro omitiu elementos de divulgação obrigatórios, em concreto a indicação da percentagem de indecisos nas questões relativas à intenção de voto (alínea g), e a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h). Em sua defesa, sustentou este órgão de comunicação social que se tratava de uma projecção dos resultados da sondagem e não dos próprios resultados; todavia não fez acompanhar a divulgação da percentagem de inquiridos redistribuídos na projecção. Por outro lado, o simples facto de o tratamento dos dados ter contemplado a redistribuição de indecisos é suficiente para justificar a descrição das hipóteses em que se baseia essa redistribuição. Mais, a LS enumera de forma taxativa os elementos mínimos de divulgação que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens, sendo que o disposto na alínea h), em particular, aplica-se apenas nos casos em que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, tal como sucedeu na projecção apresentada na divulgação em análise. Em face do exposto, a distinção operada pelo Diário de Aveiro não releva para o exonerar do cumprimento dos normativos legais aplicáveis.

IV.5. Existindo uma redistribuição de indecisos, não se vislumbra qualquer situação onde o conhecimento do método de redistribuição não seja relevante para a correcta interpretação dos resultados da sondagem. Impõe-se, outrossim, de modo categórico, a indicação das hipóteses em que se baseia a distribuição em todos os casos em que essa redistribuição ocorra.

IV.6. Importa referir, em sua defesa, que o Diário de Aveiro não apresenta, nesta matéria, qualquer historial de incumprimentos.

V. Deliberação

Tendo verificado a divulgação de uma sondagem de opinião com omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens (alíneas g) e h) do n.º 2, do artigo 7º da LS).

Atendendo que o Diário de Aveiro não possui historial de incumprimentos em matéria de divulgações de sondagens.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar o Diário de Aveiro ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2, particularmente das alíneas g) (indicação da percentagem de indecisos nas questões relativas à intenção de voto) e h) (descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos).

Lisboa, 4 de Março de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira (abstenção)
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira